

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 149, DE 2007** (Apensada: PEC nº 52, de 2015)

Acrescenta § 3º ao art. 143 da Constituição, para estabelecer reserva de vagas para licenciados do serviço militar inicial nas polícias militares.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado ESPIRIDIÃO AMIN

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LAERTE RODRIGUES DE BESSA**

A Proposta de Emenda à Constituição nº 149, de 2007, de autoria do Poder Executivo, acrescenta parágrafo ao art. 143 da Constituição da República, conferindo à lei ordinária a possibilidade de estabelecer reserva de até vinte por cento das vagas em concursos públicos de ingresso nas Polícias Militares para candidatos de baixa renda que tenham prestado serviço militar obrigatório.

A Exposição de Motivos, encaminhada pelo Ministro de Estado da Justiça ao então Presidente da República, sustenta que “*(...) por adquirirem habilidade no uso de armamentos e conhecimentos em táticas de guerrilha, os jovens que prestaram serviço militar obrigatório – em especial aqueles pertencentes a famílias de baixa renda – são disputados pelo crime organizado. A ideia substanciada na PEC pretende não apenas evitar que tais jovens sejam cooptados pelas organizações criminosas, mas também ampliar suas perspectivas de futuro, ao proporcionar-lhes facilidade de acesso às instituições policiais militares estaduais*

Apensada a ela, encontra-se a PEC nº 52, de 2015, que, igualmente, acrescenta parágrafo ao art. 143 da Carta Constitucional, desta feita para determinar que os recém-licenciados do serviço militar das Forças Armadas poderão prestar voluntariamente serviço militar nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, nos termos da legislação do serviço militar e da legislação estadual, limitado a vinte por cento do efetivo fixado em lei, e independentemente de concurso público.

O Estado de Goiás, por meio da Lei Estadual nº 17.882, de 2012, criou naquela unidade federativa o SIMVE – Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual. A lei foi, contudo, considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5163/DF. Para os signatários da proposta, uma vez aprovada a PEC restará superada a inconstitucionalidade.

O nobre Relator nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Deputado **ESPIRIDIÃO AMIN**, proferiu parecer pela **admissibilidade de ambas** as propostas.

De acordo com o voto proferido, não haveria ofensa à forma federativa de Estado, eis que ainda caberia aos Estados Membros, mediante lei ordinária estadual, fixar o percentual de vagas a ser reservado nos concursos públicos, respeitado o máximo de vinte por cento, além de outros critérios para ingresso na Polícia Militar.

Não haveria, igualmente, ofensa ao princípio constitucional da isonomia, eis que razoável e justificável a reserva de vagas aos jovens de baixa renda que já tenham prestado o serviço militar obrigatório, em evidente condição de vulnerabilidade e em risco de cooptação por facções criminosas, em face das habilidades adquiridas durante o treinamento militar.

No que concerne à PEC n. 52, de 2015, apensada, ela também não violaria nem a forma federativa de Estado nem o princípio magno da isonomia, concretizado no concurso público, ao que reagiu o Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual criado por lei pelo Estado de Goiás.

Com todas as vêrias ao nobre Relator e a eventuais colegas que com ele possam concordar, temos por absolutamente **INADMISSÍVEIS** as propostas de emenda à Constituição ora em exame.

Com efeito, não pode haver qualquer dúvida de que as PECs em questão ferem o **pacto federativo** (CF, art. 60, § 4º, I), uma vez que, por meio delas, a União, ao invés de incorporar os egressos do serviço militar nas próprias Forças Armadas, quer impor aos Estados o encargo de recebê-los nas respectivas Polícias Militares, com ou sem concurso público.

Há ainda violação ao **princípio constitucional da isonomia** (CF, art. 60, § 4º, IV), eis que não se justifica o tratamento diferenciado proposto pelo simples fato de terem recebido o treinamento bélico (e serem jovens de baixa renda). Isso por dois distintos motivos: primeiro, porque o argumento do treinamento abrangeeria não somente os jovens advindos do serviço militar obrigatório, mas todos os profissionais da segurança privada, como vigilantes e seguranças, não havendo como se sustentar o discrimen; segundo, porque a ideologia das Forças Armadas não se coaduna com os princípios norteadores de uma polícia cidadã: esta protege a sociedade, o cidadão; aquelas combatem os inimigos do Estado.

Não há, portanto, **proporcionalidade** e **razoabilidade** em privilegiar uma parcela da sociedade que teve a “sorte” de ter acabado de servir as Forças Armadas, notadamente diante da crescente onda de desemprego no país, que requer mais que nunca a prática, pelo Estado, de critérios equânimis de seleção em seus quadros.

Nesse contexto, pior ainda se mostra a PEC nº 52, de 2005, apensada, que afronta o postulado constitucional do concurso público, concretização maior do princípio da igualdade entre os concorrentes, além de permitir que pessoas sem vínculos permanentes com o Poder Público – e portanto com maior dificuldade para serem responsabilizadas – possam ter acesso a instalações e informações militares dos Estados.

Por fim, ressuscitando o argumento utilizado em favor das proposições, no sentido de que elas evitariam a cooptação de tais jovens pelas organizações criminosas, entendemo-lo falacioso. Com efeito, facilitar o ingresso de tais jovens nas polícias militares, seja com reserva de cotas, seja por meio de um serviço voluntário, longe de solucionar o referido problema, deve potencializá-lo, uma vez que tais jovens receberão ainda mais treinamentos bélicos e conhecimentos de como funciona o dia a dia da corporação que enfrenta a violência urbana, tornando-se, pois, consideravelmente mais valiosos ao mundo do crime.

Destarte, entendemos que as propostas de emenda à Constituição em exame ferem princípios e cláusulas pétreas constitucionais, não devendo esta Casa prosseguir em sua análise.

Votamos, pois, pela **inadmissibilidade** das Propostas de Emenda à Constituição nºs 149, de 2007, principal, e 52, de 2015, apensada.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2015.

Deputado LAERTE RODRIGUES DE BESSA